





Mensagem ao Projeto de Lei nº 12, de 27 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Exmo. Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras,

PROTOCOLO	CIPAL DE MONSENH	OF "ABOSACE
DATA2X	OSIDE AS	129
SPRVIDOR:	Magata	William)

Ao cumprimenta-los cordiamente, encaminho o presente projeto de lei, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores e Vereadoras, o Projeto de Lei nº 12, de 27 de maio de 2024 que "DISPÕE SOBRE PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA QUE A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO CEARÁ ENEL, AS EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET E OUTRAS, REALIZEM INTERVENÇÕES EM VIAS PÜBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Muito embora seja amplamente reconhecida a importância dos serviços prestados pela CAGECE e a ENEL, a relação entre estas e o município de Monsenhor Tabosa/CE, em alguns casos, gera alguns problemas. A CAGECE, por exemplo, precisa com certa frequência realizar reparos em vias públicas. Ocorre que em muitas vezes os realiza e não comunica ao município sobre a obra. Há situações de interrupção do fornecimento de água, mau cheiro proveniente da obra, transtorno a pedestres e motoristas e com muita frequência, buracos feitos em vias públicas os quais geram diversas reclamções contra o Município por parte de moradores.

Em alguns casos o Município fica responsabilizado por obras realizadas pela CAGECE sem, contudo, sequer ter conhecimento da obra. Muito comum inclusive, a população se manifestar através de redes sociais sobre buracos que aparecem do nada em vias públicas.

Visando corrigir tais distorções, apresentamos o presente projeto para regular essa importante simbiose entre a CAGECE e Municipio de Monsenhor Tabosa, determinando que aquela notifique, de várias formas, desde que consiga comprovar a notificação, à Prefeitura, cientificando sobre a ocorrência de um eventual reparo. Em casos em que o transtomo possa ser maior como interrupção de trafego e serviços, a CAGECE deve fazê-lo para que o cidadão possa se antecipar e se programar melhor.

A comunicação também tem o condão de possibilitar ao ente público que adote as medidas cabíveis e que, principalmente, possa comunicar aos interessados sobre a razão da obra, podendo se precaver e adotar os procedimentos adequados.











Para evitar o descumprimento, o Projeto prevê uma exigência de multa por descumprimento bem como outras sanções mais severas.

Visando melhorar essa relação, diminuir os gastos públicos e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos bem como possibilitar melhor prevenção e publicidade dos atos ao município, contamos com o apoio dos pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado e possa regular essa relação de forma mais justa e eficaz para os mineiros.

Diante da importância da presente proposição, requer-se trâmite em Caráter Urgência.

Reiterando na oportunidade os meus sinceros votos de elevada estima, admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara.

Neste sentido, solicito a apreciação deste Projeto de Lei, reiterando na oportunidade os meus sinceros votos de elevada estima, admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara.

Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, 27 de maio de 2024.

Occumento autinado digitamente

FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA

Data: 27/05/2024 21:52:03:03:00

Verifique em https://waidar.ili.gos.br

Francisco Salomão de Araújo Sousa PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA











Projeto de nº 12, de 27 de maio de 2024.

DISPÕE SOBRE PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA QUE A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO CEARÁ ENEL, AS EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET E OUTRAS, REALIZEM INTERVENÇÕES EM VIAS PÚBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu Francisco Salomão de Araújo Sousa, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, encaminho o seguinte projeto de lei:

- Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia realizados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (CAGECE e ENEL) ou suas terceirizadas, empresas de telefonia, internet e outras que, de qualquer modo, impliquem intervenções sobre o pavimento de vias e passeios públicos, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 1º Em se tratando de obras emergenciais, cuja execução deva ser imediata para evitar a interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, poderão ser executadas sem a comunicação referida no caput deste artigo, desde que:
- I haja comunicação à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização, com especificação dos serviços executados; e,
- II seja restabelecido o pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à execução da obra.
- § 2º Em qualquer hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço conforme os padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.
- Art. 2º Quando forem abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e similares, a concessionária ou permissionária e suas terceirizadas são obrigadas a reparar o pavimento, fechando os buracos e valas no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do término das obras nas vias e passeios públicos.









- § 1º Em caso de necessidade justificada por manifestação escrita direcionada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Píblicos, o prazo para o conserto referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 05 (cinco) dias consecutivos.
- § 2º As obras de tapa-buracos e valas terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo. 12 (doze) meses quando realizadas em vias sem passeio ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses quando realizadas em vias e calçadas pavimentadas.
- Art. 3º A obrigação de que trata esta Lei recai sobre as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritas no artigo 1º e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem os buracos e as valas tenham sido realizadas por terceiros por elas contratados.

Parágrafo único - Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária ou permissionária do servico responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público em virtude da má execução dos serviços.

- Art. 4º Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas empresas, inclusive no periodo noturno, para garantir a segurança de pedestres e veículos.
- Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária ou permissionária do serviço público responsável pela obra ou sua terceirizada será notificada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, cumprir integralmente a obrigação de reparar a via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos, além de ser aplicada uma multa no valor de 300 (trezentas) UFIRM -Unidade Fiscal de Referência do Município de Monsenhor Tabosa/CE, ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Se a obrigação de reparar a via pública não for integralmente cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa responsável será mais uma vez notificada pela Secretaria competente, que lhe concederá um novo prazo de 10 (dez) dias consecutivos para o respectivo cumprimento, além de ser aplicada nova multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRM - Unidade Fiscal de Referência do Município de Monsenhor Tabosa/CE, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Se a concessionária, permissionária do serviço público ou sua terceirizada responsável pela execução das obras não cumprir as determinações constantes no artigo 5º e parágrafo único desta Lei, o Município poderá executar os serviços e, para fins de







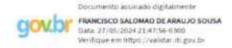




ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com o demonstrativo dos custos da referida execução.

- § 1º O ressarcimento dos valores referidos no caput deste artigo não exime a concessionária ou permissionária do pagamento da multa prevista no artigo 5º, parágrafo único desta Lei.
- § 2º A ausência de ressarcimento e de pagamento das multas estabelecidas importarão a inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial.
- Art. 7º Quaisquer danos causados ao Município de Monsenhor Tabosa/CE, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou juridicas, pelo descumprimento desta Lei, sujeitam as concessionárias ou permissionárias dos serviços à responsabilização pelas perdas e danos decorrentes de sua ação ou omissão.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 27 de maio de 2024.



Francisco Salomão de Araújo Sousa PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA





